



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.331 - SP (2014/0111927-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S) - SP107020
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte de origem asseverou que, no caso dos autos, verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

3. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão *a quo* acerca da ocorrência de litispendência, seria necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.331 - SP (2014/0111927-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S) - SP107020
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Nobrecel S/A Celulose e Papel contra decisão assim ementada (fl. 566):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que não há necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, pois se trata de reavaliação de prova.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, provendo-se o regimental e o agravo em recurso especial e admitindo-se o recurso extremo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.331 - SP (2014/0111927-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte de origem asseverou que, no caso dos autos, verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

3. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão *a quo* acerca da ocorrência de litispendência, seria necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Dito isso, verifica-se que o presente agravo regimental não merece êxito.

Conforme exarado na decisão ora agravada, consta do acórdão recorrido (fls. 318-324 - grifos nossos):

Não merece reforma o r. *decisum* monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a apelante já havia impetrado writ objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis 9718/98 e 10.833/03, bem assim de seu direito à compensação dos valores ditos indevidamente recolhidos.

É de se admitir, portanto, que **se trata da mesma ação, repetidamente aforada via de processos diferentes, versando, ambos, sobre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configurando-se, na espécie, litispendência,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada por lei, "ex vi" dos arts. 267, V, e 301, V e §§ do Código de Processo Civil.

Isso registrado, tenho que, de fato, o exame da controvérsia encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É que dos excertos colacionados verifico que o reconhecimento da ocorrência de litispendência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório produzido, sendo que para decidir em sentido diverso da Corte de origem, em razão da alegada diferença entre os pedidos e causas de pedir das duas demandas seria necessário incursionar em tal conjunto, o que, a bem de ver, é vedado neste momento processual, a teor do óbice sumular referido.

Tal entendimento já foi firmado nesta Corte Superior inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, registrando-se então: “Com referência à possível ocorrência de litispendência, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial (verbete n. 7 da súmula desta Corte); (...)” (REsp 1129938/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 28/3/2012).

Cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. CRÉDITOS RELATIVOS À COFINS. COMPENSAÇÃO. DEMANDAS COM MESMAS PARTES, OBJETO E CAUSA DE PEDIR. PREMISSAS PROFERIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu por manter a sentença proferida em primeira instância que reconheceu a litispendência da presente ação em relação ao pedido da recorrente.

2. Inviável a verificação das premissas fixadas na Corte a quo, porquanto o exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111927-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.331 / SP**

Números Origem: 200561210031668 31661520054036121

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S) - SP107020
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S) - SP107020
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.